

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Recurso RRAg - 12293-16.2016.5.03.0104
Tribunal TST
Relator Maria Helena Mallmann
Julgado em 26/05/2026

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA COMPROVADO.

RESUMO

Agravo de instrumento contra decisão que manteve sentença reconhecendo cargo de confiança bancário do reclamante, com base na prova oral e nas atividades reais desempenhadas; o Tribunal Regional concluiu pela fidúcia diferenciada que o distinguia dos demais funcionários, afastando o direito a horas extras conforme art. 224, §2º da CLT. Recurso de revista quanto aos reflexos de comissões foi não conhecido por falta de análise regional prévia sobre o tema.

EMENTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA COMPROVADO. SÚMULA 338 DO TST. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I E 126 DO TST. O enquadramento do empregado no cargo de confiança bancário do art. 224, § 2º, da CLT pressupõe o exercício de atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, que demonstrem fidúcia diferenciada e peculiar do empregador em relação aos demais empregados. A aferição do exercício da função de confiança do bancário deve levar em consideração as reais atividades por ele desempenhadas dentro do banco, não bastando a nomenclatura do cargo, tampouco a percepção de gratificação superior a um terço do salário. No caso, amparado na prova oral, o Tribunal Regional concluiu " que os elementos probatórios trazidos à aferição, notadamente, a prova oral, revelam que, no exercício das funções relativas ao cargo de gerente de atendimento GOV/SOC e de gerente de atendimento PF, o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT ". Registrou, ainda, que " o que se extrai é que o Reclamante ativava-se com uma fidúcia que o diferenciava do bancário comum. Além disso, os demonstrativos de pagamento de salário de Id. 9509a44 evidenciam o recebimento de comissão de cargo superior a 1/3 do salário base ". Por fim, registrou " que não se evidenciam extrapolações de jornada para além da 8ª diária, além das eventualmente adimplidas, conforme documentos colacionados aos autos ". A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Incide na hipótese as Súmulas 102, I e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II — RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE APIP, LICENÇA-PRÊMIO E SÁBADO. Diante da ausência de manifestação do Tribunal Regional a respeito das cláusulas mencionadas pelo reclamante em suas razões recursais e dos fundamentos lançados no acórdão regional, fica impedido o exame do tema, em face da vedação do reexame de matéria fática nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.